



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00054/2020

Data de autuação
14/10/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

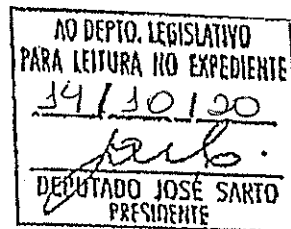
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.548 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.139, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 8548 , DE 13 DE Outubro DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de deliberação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.139, DE 23 DE ABRIL DE 2012.**”

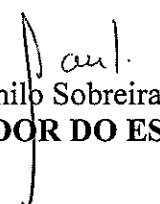
Como a Lei n.º 15.139, de 23 de abril de 2012, foi possível a cessão de imóvel estadual ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, objetivando a execução do importante projeto Hotel-Escola Guaramiranga, consistente em estrutura adequada à realização do ensino e à formação de profissionais qualificados para a realização de eventos e de serviços de hospitalidade pautados na responsabilidade socioambiental.

Através deste Projeto, propõe-se alterar a referida Lei, para prever a possibilidade de ampliação do prazo de cessão originariamente previsto no texto legal, permitindo, assim, a continuidade do projeto Hotel-Escola Guaramiranga.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.139,
DE 23 DE ABRIL DE 2012.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ decreta:

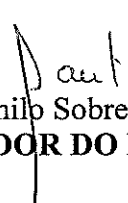
Art. 1º O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 15.139, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

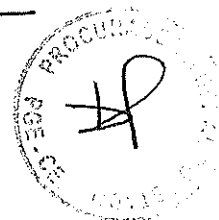
“Art. 1º ...

Parágrafo único. A cessão de uso a que se refere o “caput”, deste artigo, dar-se-á por tempo determinado, prorrogável, conforme previsto no respectivo termo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITUREA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/10/2020 09:47:11	Data da assinatura:	15/10/2020 11:13:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/10/2020

LIDO NA 37ª (TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/10/2020 17:47:47	Data da assinatura:	20/10/2020 17:47:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.548/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 054/2020 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/10/2020 08:45:28	Data da assinatura:	21/10/2020 08:45:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/10/2020

PARECER

Mensagem nº 8.548/ 2020

Proposição n.º 054/2020 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.548, de 13 de outubro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.139, DE 23 DE ABRIL DE 2012.”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

Como a Lei nº 15.139, de 23 de abril de 2012, foi possível a cessão de imóvel estadual ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, objetivando a execução do importante projeto Hotel – Escola Guaramiranga, consistente em estrutura adequada à realização do ensino e à formação de profissionais qualificados para a realização de eventos e de serviços de hospitalidade pautados na responsabilidade socioambiental.

Através deste Projeto, propõe-se alterar a referida Lei, para prever a possibilidade de ampliação do prazo de cessão originariamente previsto no texto legal, permitindo, assim, a continuidade, tendo em vista a importância da matéria.

É o relatório. Opino.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no supra mencionado §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão de uso.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *c* da Constituição Estadual, como também em virtude de a cessão ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, prescinde-se de prévio procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei 8.666/93 dispõe no art. 17, §2º, I:

§ 2º - A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de outubro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	21/10/2020 11:22:23	Data da assinatura:	21/10/2020 11:22:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	22/10/2020 16:46:13	Data da assinatura:	22/10/2020 16:46:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
22/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 54/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.548, do Poder Executivo)

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º
15.139, DE 23 DE ABRIL DE 2012.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 54/2020, oriunda da Mensagem nº 8.548, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera dispositivo da Lei nº 15.139, de 23 de abril de 2012.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Através deste Projeto, propõe-se alterar a referida Lei, para prever a possibilidade de ampliação do prazo de cessão originariamente previsto no texto legal, permitindo, assim, a continuidade, tendo em vista a importância da matéria."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/08, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera dispositivo da Lei n.º 15.139, de 23 de abril de 2012.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não vedado pela Constituição e que não se encontra previsto nos demais dispositivos que determinam as competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

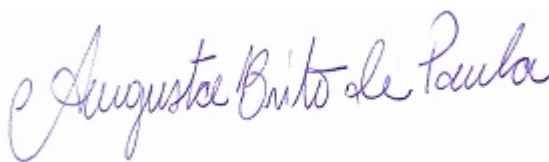
Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Mensagem nº 54/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.548, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	22/10/2020 17:40:25	Data da assinatura:	22/10/2020 17:45:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

75ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/10/2020 09:18:46	Data da assinatura:	29/10/2020 09:19:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/10/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRIGÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.139, DE 23
DE ABRIL DE 2012.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 15.139, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

Parágrafo único. A cessão de uso a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á por tempo determinado, prorrogável, conforme previsto no respectivo termo.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 22 de outubro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

CRÉDITO ESPECIAL - INDIRETAS

Iniciativa: 212 1 01 Cumprimento das obrigações legais e constitucionais imputadas ao Estado. Entrega: 1794 NÃO SE APLICA Ação: 09065 Aporte para Implantação da Fundação Regional de Saúde - FUNSAUDE Região: 15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa INVESTIMENTOS	Fonte: 100.00 Tipo: 0	Valor: 5.000.000,00
Unid. Orçamentária: 24200154 COORDENADORIA ADMINISTRATIVA - COAD Função Subfunção Programa: 10.302.631 ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO		Total da Unidade Orçamentária:	5.000.000,00
Iniciativa: 631 1 01 Promoção da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde. Entrega: 1514 UNIDADE HOSPITALAR MANTIDA Ação: 21065 Manutenção do Hospital Leonardo da Vinci (HLV) Região: 03 GRANDE FORTALEZA	Despesa OUTRAS DESPESAS CORRENTES OUTRAS DESPESAS CORRENTES	Fonte: 100.00 Tipo: 0	Valor: 31.682.018,67 9.798.511,25
		Total da Unidade Orçamentária: Total do Órgão: Total da Secretaria: Total do Movimento:	41.390.529,92 46.390.529,92 46.390.529,92 46.390.529,92

*** **

LEI Nº17.323, 23 de outubro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI Nº9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/97 STN/COAFI, firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Estadual nº 12.700, de 30 de maio de 1997.

Art. 2.º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e das condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3.º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroativo, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 003/97 STN/COAFI a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.324, 23 de outubro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº15.139, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º da Lei nº 15.139, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º.....

Parágrafo único. A cessão de uso a que se refere o caput deste artigo dar-se-á por tempo determinado, prorrogável, conforme previsto no respectivo termo." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.325, 23 de outubro de 2020.

ALTERA A LEI Nº12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 33 (trinta e três) membros, assim distribuídos:

VII – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, preferencialmente, de seu comitê de prevenção e combate à violência;

XXI – 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

XXII – 1 (um) representante da Polícia Federal;

XXIII – 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;

XXIV – 1 (um) representante da Guarda Municipal de Fortaleza;

XXV – 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);

XXVI – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XXVII – 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

XXVIII – 1 (um) representante da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza;

XXIX – 1 (um) representante da Guarda Portuária;

XXX – 1 (um) representante da Casa Civil do Poder Executivo do Estado do Ceará;

XXXI – 1 (um) representante das universidades ou centros de pesquisa na condição de convidado." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.326, 23 de outubro de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1.º Os arts. 1.º e 2.º, ambos caput, da Lei nº17.234, de 10 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, por todas as pessoas que, no âmbito do Estado do Ceará, transitarem em espaços públicos, tais como ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus - Covid-19, vigorando a medida enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 2.º Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais por todos aqueles que, no Estado do Ceará, transitarem

